

A ANÁLISE CRÍTICA DE AMARTYA SEN SOBRE A TEORIA DE JUSTIÇA COMO EQUIDADE DE JOHN RAWLS

Data de aceite: 01/09/2023

Thécio Antônio Silveira Braga

1 | INTRODUÇÃO

John Rawls e Amartya Sen são dois nomes que contribuíram de uma forma incomensurável para o debate a respeito de ideias de justiça e, em especial, detiveram uma atenção primordial em propor uma discussão voltada para uma teoria concentrada na ideia de que não seria possível uma teoria de justiça social que não fosse inclusiva em relação aos mais necessitados. Foram responsáveis por dar uma base intelectual para estruturação de políticas públicas e uma visão da sociedade como um todo para resolver problemas de exclusão social.

Amartya Sen relata que sua obra foi fortemente influenciada pelas ideias de Rawls e que as conversas com ele, a quem guardava na estima de amigo, ajudou-o a compreender o alcance de sua teoria. Não obstante, Sen tece diversas críticas à teoria de Rawls, porém sem nunca desmerecer

a ideia de Justiça como Equidade e seus méritos por ter iluminado profundamente nosso entendimento de justiça e pelo papel que desempenhou no debate sobre. Sen acreditava que deveríamos nos beneficiar da teoria de Rawls e seguir avançando com desenvolvimento do conhecimento e elaborou uma teoria própria.

Sen foi ambicioso em seu projeto de seguir em frente, beneficiando-se das ideias de Rawls, e querendo ir além e, assim, reconhecendo as enormes contribuições em relação às ideias de equidade e justiça.

Nesse querer ir além, Sen nos fala que o foco da análise de Rawls estava errado. Pois concentrar a discussão nos bens primários, que deveriam ser garantidos a todos, seria analisar os meios em uma teoria que objetiva estabelecer princípios a respeito da equidade distributiva.

Em especial, Sen critica a teoria de Rawls, porque a teoria de justiça como equidade, constituída a partir da utilização

do índice de bens primários, tem a perspectiva dos recursos em seus princípios de justiça e, com isso, ignoraria as variações da conversão entre recursos e “capacitações” (*capabilities*)¹.

Metodologicamente, trata-se de pesquisa teórica de natureza qualitativa e fins exploratórios, baseada no método de revisão crítico-bibliográfico, principalmente a partir da análise bibliográfica das obras de Amartya Sen e John Rawls.

2 | JUSTIÇA COMO EQUIDADE EM RAWLS

Para Rawls (2016), justiça é o fundamento preambular das instituições, de tal forma que um contrato social justo entre o Estado e os indivíduos é base de uma sociedade promissora, isso é bem evidente em sua emblemática frase de abertura da obra *Uma teoria de justiça* (2016): “Justiça é a virtude primeira das instituições sociais, assim como a verdade o é dos sistemas de pensamento” (RAWLS, 2016, p. 4). Desse modo, para o autor, a ideia de sociedade justa remete a um sistema equitativo de cooperação ao longo do tempo, que distribui vantagens e encargos aos seus participantes, compreendendo “um empreendimento cooperativo para o benefício de todos” (RAWLS, 2016, p. 102).

A concepção de justiça de Rawls é direcionada para os princípios básicos que correlacionem e estruturem os valores morais e políticos em prol da convivência democrática, ou seja, para conceber a estrutura básica de uma sociedade democrática moderna. Para tanto, é necessário que a sociedade tenha como base somente tais valores, sem avaliar outros propostos por seus integrantes, para que ela perdure. Ou seja, a concepção de justiça como equidade apoia em si mesmo, de modo que a estrutura básica ordene somente a convivência democrática, sem ponderar preferências pessoais (éticas) dos seus integrantes. (SELL, 2014).

Rawls concentra a sua teoria em dois momentos: o primeiro, que trata da compreensão de um contexto inicial, que o autor intitula de “posição original”, e do processo de escolha dos princípios de justiça que seriam acordados inicialmente, de forma provisória; e o segundo, em que os princípios seriam aceitos consensualmente. (RAWLS, 2016).

Em relação à “posição Original”, Rawls (2016) explica que seria necessário que os participantes não tivessem o conhecimento de sua identidade e posição social, assim como de nenhum outro participante, condição que Rawls denomina de “véu de ignorância”. Isso tudo para garantir a imparcialidade e conciliar a discordância entre as pessoas em proveito da regência da sociedade em concepção, de modo a proporcionar as condições básicas necessárias à realização das suas expectativas fundamentais e assim definir os princípios de justiça.

Sob o “véu de ignorância”, então, os princípios de justiça seriam escolhidos entre os

1 A palavra *capabilities* (em inglês), no contexto da escola de Amartya Sen, envolve em conjunto a habilidade necessária para realizar um determinado *functioning* e não somente a capacidade (tradução literal de *capacity*). Assim, neste trabalho, tomou-se como correto o emprego do termo em português “capacitações”.

próprios participantes, sendo dois: o primeiro seria que “cada pessoa deve ter um direito igual ao sistema mais extenso de iguais liberdades fundamentais que seja compatível com um sistema similar e liberdades para as outras pessoas” (RAWLS, 2016, p. 73); já o segundo, por sua vez, preveria “que as desigualdades sociais devem estar dispostas de tal modo que tanto (a) se possa razoavelmente esperar que se estabeleçam em benefício de todos como (b) estejam vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos.” (RAWLS, 2016, p. 73).

É neste contexto hipotético que se aponta o aspecto procedimental da justiça como equidade de Rawls, “já que não há um critério independente do justo, mas há um procedimento adequado para chegar a um resultado justo, que é a posição original sob o véu da ignorância. Em outras palavras, trata-se de um método de determinar o que é justo de forma objetiva”. (Outeiro; Oliveira; Nascimento, 2016, p. 55).

Já no segundo momento, Rawls (2016) explica que os princípios de justiça são decorrentes do consenso e são dois fundamentalmente, um relacionado às liberdades básicas e outro às desigualdades sociais e econômicas, limitados por duas regras de prioridade. Em relação ao primeiro, “Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema similar de liberdade para todos.” (RAWLS, 2011, p. 345). Já o segundo consiste em:

As desigualdades econômicas e sociais devem ser dispostas de modo a que tanto: (a) se estabeleçam para o máximo benefício possível dos menos favorecidos que seja compatível com as restrições do princípio da poupança justa, como, e (b) estejam sejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades. (RAWLS, 2016, p. 345)

Rawls (2016) também indica a ordem de prioridade destes princípios, a primeira (prioridade da liberdade) é no sentido que “os princípios de justiça devem ser dispostos em ordem lexical e, portanto, só podem restringir as liberdades básicas em nome da própria liberdade.” (RAWLS, 2016, p. 345). O autor ainda lista os dois casos existentes: “(a) uma liberdade menos extensa deve fortalecer o sistema total de liberdades partilhado para todos; (b) uma liberdade desigual deve ser aceitável para aqueles que têm menor liberdade.” (RAWLS, 2016, p. 345).

Por seu turno, a segunda (prioridade da justiça sobre a eficiência e o bem-estar) aponta que “o segundo princípio da justiça precede lexicalmente o princípio da eficiência e o princípio da maximização da soma de vantagens; e a igualdade equitativa de oportunidades precede o princípio de diferença.” (RAWLS, 2016, p. 345). Como na primeira ordem de preferência, o autor também apresenta os dois casos existentes para esta: “(a) a desigualdade de oportunidades deve aumentar as oportunidades daqueles que têm menos oportunidades; (b) uma taxa elevada de poupança deve, pesando-se tudo, mitigar o ônus daqueles que carregam esse fardo.” (RAWLS, 2016, p. 345).

Desse modo, a teoria de Rawls é em prol de um liberalismo igualitário, isto é, a igualdade não pode ser conquistada ao preço da liberdade e, tampouco, a igualdade em detrimento da liberdade, ou seja, a teoria rawlsiana é no sentido da convergência destes dois princípios, sem com isso oferecer uma teoria da justiça que dependa do conceito de bem. (LIMA, 2020).

Com efeito, para Rawls os princípios da liberdade e da igualdade irão nortear a estrutura básica de uma sociedade justa, na forma de um pacto social (contrato social), que é “o modo como as principais instituições sociais distribuem os direitos e os deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens decorrentes da cooperação social” (RAWLS, 2016, p. 8).

Esta formação justa de sociedade de Rawls assume, portanto, um significado político que deve orientar a sociedade e suas instituições, ou seja, “o cerne do liberalismo político de Rawls é a autorização pelo cidadão dos princípios de justiça através da razão pública (debate público sobre ideias)”. (LIMA, 2020, p. 60).

Em função da importância do contrato (pacto social) na teoria rawlsiana, o autor é considerado como um neo-contratualista, pois ele renova a tradição contratualista em torno de um contrato social, enquanto transferência mútua de direitos para viabilizar a passagem de um estado de natureza a um estado de direito; porém, de maneira racional, a partir da ideia da posição original como dispositivo procedimental para estabelecer princípios norteadores da cooperação dos indivíduos na sociedade, ou seja, no modo peculiar rawlsiano. Isso porque “o argumento contratualista é reformulado a partir da ideia de posição original como mecanismo de representação para possibilitar a justificação dos princípios da justiça como equidade.” (ARAÚJO, 2014, p.07).

Tão logo os participantes consentam e se comprometam com os princípios básicos de justiça (liberdade e igualdade) e, também, com a finalidade deles, ou seja, após adotada a concepção de justiça, alcança-se a instância constitucional e, por conseguinte, o sistema de produção legislativa e de execução das leis. Desse modo, a concepção de justiça deve transpor todas as áreas de atuação do Estado, para nortear a justa distribuição do produto da cooperação social. (RAWLS, 2016).

Assim, a conceituação rawlsiana do princípio da liberdade é no sentido da máxima liberdade para todos; em outras palavras, é no alcance do reconhecimento das liberdades individuais de maneira igual para todos. Por conseguinte, a liberdade é direcionada para os direitos fundamentais de maneira universal, como por exemplo, liberdade política, liberdade de crença, liberdade de pensamento, liberdade de não ser preso arbitrariamente etc.

Por sua vez, o princípio da igualdade, bipartido nos princípios da diferença e da igualdade de oportunidades, é no sentido da busca pela amenização das desigualdades. Dessa maneira, o princípio da igualdade de oportunidades é na direção do alistamento de tarefas e posições acessíveis a todos em condições de justa igualdade de oportunidades. Por sua vez, o princípio da diferença tem o propósito de garantir o máximo de benefícios

realizáveis aos menos favorecidos.

Explicando melhor, o princípio da oportunidade indica que a ocupação dos postos e das posições deverão ter justa igualdade de oportunidades para todos, respeitando as desigualdades econômicas e sociais. Dessa forma, somente haverá um ordenamento justo se os menos favoráveis estiverem em situação de igualdade com os demais concorrentes.

Já o princípio da diferença, chegando ao ápice da concepção de justiça de Rawls que será explorada com vigor neste trabalho, aponta que a sociedade deve promover a justa distribuição da riqueza produzida em face da cooperação social para os indivíduos menos favorecidos da sociedade. Isso porque a cooperação social, base de uma sociedade justa e equânime, relaciona-se com “o modo como as principais instituições sociais distribuem os direitos e os deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens decorrentes da cooperação social” (RAWLS, 2016, p. 8).

Por conseguinte, o subprincípio da diferença só comporta as desigualdades socioeconômicas para expandir o mínimo, sob pena de injustiça. Isto posto que tal subprincípio é um indicador de maximização de melhoria de toda a sociedade, já que o princípio da diferença consubstancia o critério/regra do *maximum minimorum*. (LIMA, 2020)

Em decorrência do subprincípio da diferença tem-se o fundamento para justificar uma discriminação positiva, nos mais diversos segmentos da sociedade, de forma a garantir a justa distribuição de bens primários. Ou seja, a sociedade deve defender e ser orientada para que todos os indivíduos tenham bens primários. Isso porque Rawls entende que a disposição da básica da sociedade deve ser arranjada de modo a maximizar os bens primários disponíveis de modo a privilegiar os menos favorecidos socioeconomicamente para que eles aproveitem das liberdades por todos desfrutados igualmente. (RAWLS, 2016).

Na visão de Rawls (2011), bens primários são definidos como tudo aquilo que os indivíduos necessitam na sua condição de livres e iguais enquanto membros de uma sociedade organizada pela cooperação, ou seja, são “*os mesmos direitos, liberdades e oportunidades fundamentais, e os mesmos meios polivalentes, tais como renda e riqueza, tudo isso sustentado pelas mesas bases do autorrespeito*” (RAWLS, 2011, p.213). O autor apresenta uma lista básica de bens primários estratificadas em cinco categorias, que pode ser ampliada, quando necessário, qual seja:

- a. direitos e liberdades fundamentais, também especificados por uma lista;
- b. liberdade de movimento e livre escolha de ocupação, contra um pano de fundo de oportunidades diversificadas;
- c. capacidades e prerrogativas de cargos e posições de responsabilidade nas instituições políticas e econômicas da estrutura básica;
- d. renda e riqueza;
- e. e, por fim, as bases sociais do autorrespeito. (RAWLS, 2011, p.213)

Importante frisar sobre os bens primários na concepção rawlsiana, que o seu caráter objetivo, “se revela no fato de que, ao aplicar os princípios de justiça, ao contrário do utilitarismo, não se consideram as estimativas da felicidade geral dos cidadãos como dadas, por exemplo, pela satisfação de suas preferências, ou de seus desejos.” (FORTES, 2018, p.176). Isso fica evidente quando Rawls (2011) indica que as bases sociais do autorrespeito “são explicadas pela estrutura e pelo conteúdo de instituições justas, junto com as características da cultura política pública, tais como o reconhecimento e aceitação públicos dos princípios de justiça.” (RAWLS, 2011, p.213).

Logo, o conceito de bens primários pode ser entendido como bens, direitos e liberdades mínimas necessários para que os cidadãos possam ter a vida que desejam, de maneira digna em sociedade. Isso uma vez que a distribuição de bens primários pode ser considerada como parâmetros de justiça em uma sociedade.

3 | JUSTIÇA EM SEN

Sen (2018) concebe o desenvolvimento “*como um processo integrado de expansão de liberdades substantivas interligadas*” (SEN, 2018, p.17), no qual o alcance das liberdades é o objetivo primeiro, além do principal vetor de desenvolvimento. Desse modo, a liberdade é o núcleo da teoria seniana de desenvolvimento, sendo, inclusive, um critério avaliativo do próprio desenvolvimento, no qual as referências qualitativas são as liberdades que as pessoas desfrutam em uma sociedade e não só o crescimento econômico. (SEN, 2018)

Para tanto, o autor estruturou um conceito de liberdade em um espectro mais amplo possível para empreender a sua teoria de desenvolvimento, abandonando as abordagens clássicas concentradas do sentido de positivas e negativas, no qual a sua perspectiva baseia-se na expansão das capacidades, de modo a neutralizar os elementares minadores de privações de liberdade: “pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência de serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos.” (SEN, 2018, p.18).

Isto é, em paralelo ao sentido positivo clássico de liberdade, ter capacidade de fazer algo se aproxima da liberdade de fazer o que deseja. No entanto, a recíproca não é verdadeira, já que para fazer algo necessariamente a pessoa tem que dispor dos meios para fazer o que deseja, senão pouco adianta. E aí que reside a diferença do conceito de liberdade de Sen, para os clássicos. Assim, a liberdade de ter condições para fazer o que deseja, que Sen nomeia por liberdade substantiva.

Nesse sentido, querer ou preferir algo não implica realização, ou seja, ter, ser ou possuir. Isso porque, para Sen, é imprescindível dispor dos meios necessários para realizar, ou seja, a capacidade. Fica mais claro o conteúdo de “capacitações” (*capabilities*) no exemplo apresentado por Sen no seu livro *Desigualdade reexaminada* no qual:

“Capacitações [Capability] não significa o mesmo que ‘Capacidade’ [cability]

no sentido ordinário do termo, como quando se diz que 'A pessoa P é capaz de nadar' porque neste sentido, 'capacidade' não implica 'oportunidade': P pode ser capaz de nadar mesmo sem ter a oportunidade de nadar." (SEN, 2008, p. 234)

Com base nessa perspectiva, Sen (2018) defende que é necessário não somente oportunizar os aspectos econômicos da vida, mas também, imprescindivelmente, as "capacitações" das pessoas de maneira particularizada, dado que a "desigualdade de rendas pode diferir substancialmente de desigualdade em diversos outros "espaços" (ou seja, em função de outras variáveis relevantes), como bem-estar, liberdade e diferentes aspectos da qualidade de vida (incluindo saúde e longevidade)." (SEN, 2018, p. 117).

Isso porque a igualdade em uma determinada esfera pode gerar desigualdade em outras, uma vez que há diferenças entre as relações que as pessoas concebem, como por exemplo o meio que elas vivem, dentre outras questões. Ou seja, em cada pessoa há uma diversidade intrínseca. Assim, a compreensão de liberdade reside na capacidade das pessoas levarem a vida que valorizam e isso implica o lançamento da liberdade como fim (função constitutiva) e meio do desenvolvimento (função instrumental): a primeira é característica da pessoa, fruto da sua livre vontade; já a segunda está para oportunidade de viver a vida que deseja.

Nesse sentido, Sen (2018) fragmenta as liberdades instrumentais em cinco espécies: (1ª) "Liberdades políticas" – tratam-se dos direitos civis (políticos) relacionados à escolha de quem vai governar, de como vai governar, na fiscalização do governo, no direito à expressão, participar da elaboração de políticas públicas, etc; (2ª) "Facilidades econômicas" – são as oportunidades que as pessoas têm de empreender os recursos econômicos com propósito de consumo, produção e troca; (3ª) "Oportunidades sociais" – acessibilidade à educação, saúde, trabalho, etc; (4ª) "Garantias de transparência" – garantias relacionadas à publicidade dos atos públicos, que possibilita o cidadão fiscalizar o governo e evitar a corrupção; (5ª) "Segurança protetora" – trata-se de um complexo de segurança social para erradicar e prevenir marginalização, sobretudo a pobreza.

Na mesma direção, Sen (2018) entende que as liberdades substanciais (possibilidades reais da pessoa fazer o que deseja) "podem ser aumentadas pela política pública, mas também, por outro lado, a direção da política pública pode ser influenciada pelo uso efetivo das capacidades participativas do povo. Essa relação de mão dupla é central na análise aqui apresentada". (SEN, 2018, p.26).

O autor também entende que as políticas públicas de incentivos à promoção das liberdades instrumentais com o objetivo de sanar as suas principais origens de privação são o caminho para o desenvolvimento de uma sociedade, tais quais como: (i) pobreza e tirania; (ii) carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática; e (iii) negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos.

Em síntese, a tese desenvolvida por Sen consiste no alcance da liberdade como caminho para o desenvolvimento, dada a sua função avaliadora e de eficácia: aquela é relativa à avaliação do progresso do desenvolvimento em relação ao aumento real das liberdades pessoais; enquanto esta é no sentido de que a liberdade instrumentaliza o desenvolvimento.

A concepção de justiça de Sen apresentada na obra *A Ideia de Justiça* (2011), que desenvolve uma nova perspectiva de justiça, aparentemente distante das ideias de Rawls. Tal distância, de grande importância teórica, é destacada por Sen (2011) logo no início do supramencionado livro: “o que nos move, com muita sensatez, não é a compreensão de que o mundo é privado de uma justiça completa – coisa que poucos de nós esperamos, mas de que a nossa volta existem injustiças claramente remediáveis que queremos eliminar” (SEN, 2011, p. 9)

Nesse sentido, segundo Sen (2011) as injustiças são de imediata percepção e não estão relacionadas necessariamente às instituições e ao ordenamento jurídico, mas às situações de privação enfrentadas pelos seres humanos, como por exemplo a fome e as doenças evitáveis, mas que perduram em decorrência da falta de assistência médica. E isso não deriva, essencialmente, das instituições da sociedade em questão ou mesmo da sua forma de governo, podendo reconhecer que as ditas privações são dignas de repúdio e carregam motivação suficiente para serem eliminadas.

Isto é, a ideia de Sen não deriva dos fundamentos tradicionais da política democrática e sim das percepções dos indivíduos situados nas mais diferentes sociedades e posições sociais que reconhecem situações da vida real, sem que haja necessariamente uma sociedade formal justa ou não. Portanto, o autor afasta o foco da sua concepção de justiça da discussão sobre a melhor forma de organizar as instituições para encontrar soluções práticas viáveis para melhorar as condições de vida das pessoas imediatamente.

A abordagem da concepção de justiça de Sen é, portanto, direcionada para as políticas públicas, em prol de soluções práticas para problemas de injustiça, mas isso não afasta o autor da discussão teórica das questões sobre justiça. Pelo contrário, ele aprofunda em conceitos voltados para a liberdade, autonomia, bem-estar, autoestima que, dentre outros, demandam a compreensão das políticas públicas como algo que vai além da mera distribuição de benefícios. Isso porque, na compreensão do autor, ao considerar as condições de vida das pessoas, também debate-se as capacidades e habilidades delas de concretizarem os seus objetivos, oportunizando o modo de vida que escolheram. (SEN, 2011).

Dessa forma, a teoria de Sen apresenta uma abordagem de justiça com suporte na teoria da ética, da ação, da economia, do desenvolvimento e da escolha social. Com isso, ele propõe uma ideia de justiça baseada em liberdades reais, que são representadas pelas capacidades de escolha entre alternativas de funcionamento (“capacitações”), de modo avaliar e verificar a eficácia da questão distributiva e do modo em que se realizam os juízos

de liberdade e desigualdade. (SELL, 2014).

Nesse sentido, as “capacitações” humanas são os pressupostos imprescindíveis para que as pessoas vivam de acordo com as suas vontades para livremente atingir os seus desejos, nos termos de Sen, “funcionarem” do modo que escolherem. Ou seja, as capacidades se relacionam com a justiça. Já a realização pessoal está indiretamente correlacionada ao desprezo pelas capacidades humanas em qualquer espectro da vida humana, isto é, em síntese, a negação das capacidades é na direção da injustiça. Portanto, o conceito entendido por Sen de liberdade tangível e efetiva, na direção oposta da ordinária e formal desaparecimento de coerções, advém da correlação entre viver conforme a deliberação pessoal e dispor da capacidade dos meios essenciais para tanto (SELL, 2014).

Assim, Sen (2011) defende uma abordagem comparativa em sua concepção de justiça, de forma a alcançar o consenso parcial sobre a injustiça de certas práticas sociais, de modo a neutralizar e amenizar as injustiças, uma vez que sempre existirá um melhor ponto de vista que melhore a situação anterior. Ou seja, a intenção do autor é mudar o foco das abordagens de justiça e ajustá-lo a uma perspectiva em que se privilegiam capacidades e liberdades. Vale ressaltar que a abordagem do autor não é com o objetivo de contrapor as instituições e, sim, destacando, os contextos de injustiça a fim de obter uma solução efetiva.

Destarte, a conceituação de uma sociedade perfeitamente justa não é determinante na concepção de justiça de Sen, já que as injustiças sempre existirão, independentemente da formatação estatal. Diante disso, o que é imprescindível, em uma sociedade organizada, é saber reconhecê-las e, comparativamente, trabalhar para corrigir as imprecisões. Ou seja, identificar, comparar as alternativas e superar as injustiças. (SEN, 2011)

Em síntese, o desenvolvimento das “capacitações” humanas está inserido na busca infundável pelas condições de justiça comparativamente, essa é a essência da concepção de justiça de Sen. Isso porque dispor de liberdade é um pressuposto fundamental para a realização humana e o equilíbrio social, sendo imprescindível as condições de desenvolvimento das capacidades para tanto, ou seja, para o exercício da liberdade. Assim, participar ativamente da sociedade exercendo os direitos e operando as escolhas é um indicativo de alcance de justiça.

4 | CRÍTICAS DE SEN À TEORIA DE JOHN RAWLS

Sen nos fala que o foco da análise de Rawls estava errado, porque entende que a teoria de Rawls é uma teoria “orientada para os meios”, que os bens primários incorporados pelo princípio da diferença não servem para avaliar as questões distributivas. São meios úteis para muitas finalidades. Não são valiosos em si mesmos, mas serviriam para ajudar a buscar àquilo que os indivíduos valorizam. Ou seja, eles não podem ser vistos como principal indicador para julgar a equidade distributiva, como afirma a teoria rawlsiana.

Isso explica-se, em parte, porque Sen é muito centrado em analisar a pobreza e suas consequências sociais. Ao centralizar a análise na pobreza e nas injustiças inerentes, busca uma teoria que procure justificar e propor um tratamento pela sociedade e suas instituições com vistas a resolver este problema. Ao passo que Rawls teria se debruçado sobre uma teoria que busca uma sociedade justa, no sentido de sociedade perfeita.

Ou seja, Sen estaria trabalhando num plano mais concreto, com sua teoria voltada para uma aplicação prática, enquanto Rawls estaria voltado para uma concepção mais teórica. Todavia, Sen entende que não adianta muito essa discussão voltada para a perfeição se há um problema grave que precisa ser resolvido, a pobreza.

Ocorre que, para Sen, a pobreza não seria resolvida apenas com a aquisição de renda por pessoas nessa situação, tendo em vista que conjuntamente com a pobreza existe a questão das oportunidades. Para pessoas em diferentes situações sociais existem diferentes possibilidades de conversão em renda. Assim, estrutura sua teoria num formato de arranjo social visando a concretização de oportunidades efetivas, ou, como ele denomina, “oportunidades reais”, utilizando a abordagem das “capacitações”.

Entende que essa análise com um foco errado, em parte, deve-se ao fato da teoria de Rawls ser uma teoria transcendental, a qual não poderia responder a perguntas sobre como promover a justiça e comparar as propostas alternativas para se obter uma sociedade mais justa. Tal abordagem só conseguiria responder tais perguntas de maneira utópica por meio de “um salto para imaginar um mundo perfeitamente justo”.

Afirma que o alcance de uma abordagem transcendental em relação à justiça dá respostas distintas e distantes do tipo de interesses que levam as pessoas discutirem sobre a justiça e a injustiça no mundo, como, por exemplo, em características sociais que necessitam de reparação (iniquidades da fome, da pobreza, do analfabetismo, da tortura, do racismo, da submissão feminina e outros).

E mais, Sen é ácido na sua crítica em relação à abordagem transcendental quando comenta sobre a falta de posicionamento em relação a como dar-se-ia a análise comparativa sobre diferentes violações da igualdade equitativa de oportunidades e como as diferentes violações das liberdades seriam avaliadas, já que tal estratégia seria benéfica aos propósitos de Rawls, dado que uma transcendental não exigiria que a questão comparativa fosse abordada posteriormente.

Sen critica justiça como equidade, dado que essa teoria não conseguiria (i) fazer comparações individuais e levá-las em consideração na sua formulação de justiça; (ii) dar respostas sobre casos mais complexos e (iii) tratar alguns problemas na estrutura social que limitam a liberdade individual independentemente de uma garantia de renda mínima, como, por exemplo, garantia à assistência à saúde – ao que Rawls responde que isso deve ser discutido na etapa legislativa, e não na teoria.

Na obra *A ideia de Justiça*, Amartya faz uma longa análise a respeito do alcance de uma teoria transcendental, e sustenta que não é um bom ponto de partida para uma teoria

da justiça que seja útil a pergunta “o que é uma sociedade justa?”. Isso porque, mesmo na “posição original”, haverá uma “incompletude dos juízos sobre a justiça social”.

Dado esse posicionamento, ele sugere que uma teoria de justiça social não deve se pautar por tentar resolver essa incompletude, pois isso não nos impediria de julgar comparativamente a justiça em um grande número de casos e nem como melhorar a justiça e reduzir a injustiça.

Por isso Sen trabalha com o foco nas capacidades e oportunidades que os indivíduos conseguem desfrutar. Ele parte do pressuposto que as pessoas precisam ser analisadas nos seus contextos individuais de forma comparativa. Essa é a principal crítica que fez aos bens primários a Rawls, porque os índices de bens primários não levam em conta as diferenças individuais. Por exemplo, Sen entende que a renda é um meio, mas ela não consegue eliminar injustiças se o arranjo social for injusto.

Dos bens primários criticados por Sen, parece que renda e riqueza tiveram uma atenção especial. Como se ele tivesse querendo dizer que a situação da pobreza não se resolve com renda, há necessidades humanas que, num ambiente de falta de oportunidades, não é satisfeito apenas com ter ou não mais recursos. Por exemplo, com relação aos afro-americanos que vivem nos Estados Unidos, embora mais ricos que moradores de regiões mais pobres.

Assim, renda e liberdade substantiva, embora sejam variáveis correlacionadas, há situações que o arranjo social é tão injusto que mais renda não gera mais liberdade dado o “grau de privação de determinados grupos socialmente desfavorecidos”.

5 | UMA ANÁLISE CRÍTICA DA RESPOSTA DE RAWLS ÀS CRÍTICAS DE SEN

Na obra ‘Justiça como Equidade: uma reformulação’, Rawls responde a algumas críticas de Sen. Importante frisar a concordância quanto ao fato que sua teoria não consegue abarcar os casos complexos citados por Sen. Mas, sobre isso, há um detalhe que precisa ser observado. Aparentemente ele dá um tratamento diferente em relação ao conceito de capacidades de Sen. Parece que Rawls trata a situação da capacidade como *ex-post*, como, por exemplo, quando ele cita situação que torne um indivíduo inapto, e por isso, os deveres para como a sociedade seriam reduzidos. Portanto haveria uma adequação *ex-post*: menos capacidades, menos deveres em cooperar com a sociedade.

Enquanto Sen parece tratar a questão das capacidades de uma maneira *ex-ante*. Como, por exemplo, o arranjo social dos Estado Unidos, cujos afrodescendentes teriam expectativa de vida igual ou inferior ao de pessoas de países pobres. Esse arranjo social impossibilitaria oportunidade real de que os afrodescendentes vivam mais, mesmo que com mais renda.

A discussão de Sen a respeito das capacidades parece mais centrada em analisar os limitadores de capacidade e buscar formas de resolução de maneira a reduzir situações

de inaptidão, o ambiente no qual os indivíduos vivem. Ou seja, Sen avalia que, para se obter condição de liberdade substantiva, de se haver uma situação de oportunidades reais que permitiriam ações e decisões livres, deve se trabalhar o conceito de capacidade.

6 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

John Rawls propôs uma discussão a respeito da estrutura social de maneira a maximizar os bens primários disponíveis de forma que os menos privilegiados pudessem fazer uso das liberdades fundamentais iguais desfrutadas por todos. Ele desenvolveu uma teoria mais idealista, objetivando uma sociedade justa, instituições justas e pessoas comprometidas com àqueles mais necessitados. Sua teoria é mais abstrata, ou como diria Sen: transcendental.

Amartya Sen discorda de Rawls e entende que bens primários não podem ser foco de uma teoria de justiça, porque são apenas meios úteis para múltiplos fins. Ele critica Rawls por entender que analisar justiça por uma teoria transcendental tendo como foco a garantia de bens primários é um erro, pois, pode ser que, por exemplo, a concessão de determinados bens primários não implique em uma sociedade mais justa devido à falta de oportunidades reais. É que é possível estabelecer teoria que contribua para reduzir injustiças, ainda que sob um consenso parcial.

Portanto, tanto a concepção de justiça de Rawls como a de Sen têm o mesmo ponto de partida, qual seja, a liberdade. Contudo, visam a objetos distintos, através de abordagens específicas, mas com o mesmo propósito de justiça para as pessoas menos favorecidas de sociedades capitalistas. Logo, nenhuma delas oferecem argumentos suficientes para neutralizar o objeto e abordagem da outra.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, André Ferreira de. A posição original no contratualismo de John Rawls. **Aurora: Revista de arte, mídia e política**, São Paulo, v. 7, n. 19, p. 7-21, fev./mai. 2014. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/aurora/article/download/17184/14297>. Acesso em: 11 jul. 2023.

LIMA, Marcelo Machado Costa Lima. John Rawls e os princípios de justiça: algumas aproximações conceituais para o jurista contemporâneo. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n.75, p. 231- 237, jan./mar. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606779/Marcelo_Machado_Costa_Lima.pdf Acesso em: 13 jul. 2023.

OUTEIRO, Gabriel Moraes de; OLIVEIRA, Maria Cristina Cesar de; NASCIMENTO, Durbens Martins do. A justiça como equidade de Rawls e a igualdade de Amartya Sen: uma releitura na construção de um sistema de proteção de direitos fundamentais. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 11, n. 2, p.47-81, ago. 2016. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/25834>. Acesso em: 09 jul. 2023.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 4. ed. Trad. Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. Trad. Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

RAWLS, John. **Justiça como Equidade: uma reformulação**. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SELL, Jorge Armindo. **John Rawls e Amartya Sen em Busca de Justiça**. Dissertação (Mestrado em Filosofia). Programa de Pós-Graduação em Filosofia - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014. Disponível: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/123253> Acesso em: 13 jul. 2023.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Trad. Denise Bottmann e Ricardo Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Trad. Laura Teixeira. São Paulo: Companhia de Bolso, 2018.

SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. Rio de Janeiro: Record, 2008.